



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2009		
Ementa		
REGULAMENTA O ART. 85 DA LEI MUNICIPAL Nº 2908/06 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DA ESTÂNCIA MUNICIPAL DE IBITINGA PARA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/08/2009		
Status de Vigência		
Revogada		
Observações		
Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
06/05/2021	Lei Complementar nº 213/2021	Revogada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta o art. 85 da Lei Municipal nº 2.908/06 que institui o Plano Diretor Participativo da Estância Municipal de Ibitinga para aplicação do instrumento jurídico do direito de preempção.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.401/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei complementar estabelece as condições para aplicação do direito de preempção pelo Poder Público Municipal nos termos do art. 85 da lei nº 2.908/06 que instituiu o Plano Diretor Participativo da Estância Municipal de Ibitinga.

Art. 2º - O direito de preempção de que trata esta lei complementar confere ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 3º - As áreas de incidência do direito de preempção são as mencionadas na Lei Municipal nº 2.908/06 – Plano Diretor Participativo, correspondente a macrozona urbana da Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º - O prazo de vigência do direito de preempção é de 5 (cinco) anos, renovável após decorrido 1 (um) ano de seu prazo inicial.

§ 2º - O direito de preempção é assegurado para a Municipalidade durante o prazo de vigência previsto no parágrafo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 4º - O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:



- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento à expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou de proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único – As áreas indicadas pelo Município para exercer o direito de que trata esta lei complementar poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos deste artigo.

Art. 5º - O proprietário de imóvel localizado nas áreas indicadas nesta lei complementar deverá, no caso de alienação, notificar previamente e por escrito a Prefeitura Municipal de seu intento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse na aquisição nos termos propostos.

Parágrafo Único – A notificação mencionada no “caput” deste artigo deve estar acompanhada de proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preços, condições de pagamento e prazo de validade.

Art. 6º - Recebida a notificação da intenção de alienação o Município fará publicar em órgão oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida e de suas condições, especificando se tem interesse em exercer a preferência e para qual finalidade.


Art. 7º - Transcorrido o prazo mencionado no “caput” do artigo anterior sem manifestação, fica o proprietário do imóvel autorizado a celebrar com terceiros a alienação nas condições propostas.



§ 1º - Após concretizada a alienação a terceiro fica o proprietário obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação nos termos antes propostos.

§ 2º - A alienação concretizada em condições diversas da proposta é nula de pleno direito e ensejará à Municipalidade a possibilidade de aquisição pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada se este for inferior àquele.

Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 21 de agosto de 2009.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo